



Município de Medianeira

Diário Oficial Eletrônico

Diário Oficial Assinado
Eletronicamente com Certificado
Padrão ICP Brasil e Protocolado com
Carimbo de Tempo SCT de acordo
com a Medida Provisória 2200-2 do
Art.10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



Arquivo assinado digitalmente por:
Publicador de Medianeira

Atos do Poder Executivo: Maria Jaquelina Steinbach

Atos do Poder Legislativo: Jones Silveira dos Santos

www.medianeira.pr.gov.br / www.camaramedianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010, 157/2011 e 620/2017

DOMINGO, 07 DE MARÇO DE 2021

ANO: XI Nº 2221

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SUMÁRIO

Decreto nº 129/2021 - Estabelece adequações nas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus COVID-19

2



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 129/2021, de 07 de março de 2021.

Estabelece adequações nas medidas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus COVID-19, regulamentando no âmbito municipal os Decretos 6983/2021 e 7020/2021 do Estado do Paraná e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde de que a contaminação com o novo Coronavírus caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a situação atual da pandemia da COVID 19 no Município de Medianeira com registro de 4349 casos confirmados, 46 óbitos;

CONSIDERANDO o colapso no sistema integrado de saúde pública no Estado do Paraná em especial na Macrorregião Oeste, e em razão disso os municípios não possuem mais acesso direto a UTIs destinadas ao COVID 19, havendo fila de 144 pessoas aguardando leito em UTI;

CONSIDERANDO as orientações de natureza técnica da Vigilância Epidemiológica em Saúde;

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo **COMITÊ MUNICIPAL DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DA COVID-19** que as pessoas deixam de praticar os cuidados profiláticos nos ambientes informais, e que estes cuidados são redobrados nos ambientes formais;

CONSIDERANDO a dificuldade de controle e constatação da criação de risco as crianças e adolescentes fora do ambiente escolar, bem como, dando máxima efetividade a Doutrina da Proteção Integral prevista no art. 1º da Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação à realidade local das medidas restritivas à circulação de pessoas dos Decretos Estaduais n.º 6983/2021 e n.º 7020/2021, com base na cultura da população municipal, das características do município e de partilhar os cuidados e responsabilidades no enfrentamento ao COVID 19;

CONSIDERANDO que a Saúde Pública é matéria de competência comum de todos os entes federativos, conforme previsão do art. 23, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar-se máxima efetividade ao SISTEMA DE SAÚDE no combate a pandemia causada pelo COVID-19, com vistas às especificidades e à realidade local;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto adequa os Decretos Estaduais n.º 6983/2021 e n.º 7020/2021, à realidade local, estabelece regras, medidas e restrições das atividades econômicas e sociais, para prevenção à contaminação e ao enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus, vigendo do dia 08 de março de 2021 até 17 de março de 2021.

Art. 2º As atividades comerciais de rua não essenciais, galerias, e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais, estabelecidas no Art. 7º, Inciso I, do Decreto



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Estadual nº 7020/2021, poderão ser desenvolvidas no período compreendido das 05 horas às 19 horas e 30 minutos.

Art. 3º Além das restrições previstas no Decreto Estadual nº 7020/2021, no âmbito Municipal, ficam suspensos os seguintes eventos, atividades e ambientes:

- I – reuniões e eventos que impliquem aglomeração superior a 10 pessoas;
- II - praças, parques, clubes esportivos, salões ou centros comunitários, confrarias, festas comunitárias, playgrounds, praças esportivas públicas e privadas;
- III – atividades físicas que importem contato físico e esportes coletivos;
- IV – casas noturnas, boates, bailes, cinema, shows e tabacarias;
- V – consumo no local nas lojas de conveniência.

§ 1º Aos restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias e similares, além das restrições constantes no Art. 7º, Inciso IV, do Decreto Estadual nº 7020/2021, é vedada a colocação de cadeiras e mesas em calçadas e passeios públicos, em qualquer horário.

§ 2º No caso de realização de festas em chácaras ou eventos clandestinos, será aplicada a multa da alínea “a” do art. 6º do presente Decreto a cada participante, bem como, se aplicará a multa da alínea “b” do art. 6º ao organizador do evento, sendo pessoa física ou jurídica, sem prejuízo das sanções penais constantes nos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 4º Nos termos dos Decretos Estaduais nº 6983/2021 e 7020/2021, permanece a restrição provisória de circulação de pessoas em espaços e vias públicas das 20 horas até às 5 horas.

Art. 5º Todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, incluindo supermercados e também os demais estabelecimentos considerados essenciais, devem observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, além de adotar as seguintes medidas e as normas de higiene e prevenção ao COVID19:

§ 1º É responsabilidade do estabelecimento disponibilizar álcool gel, fazer observar o distanciamento de 1,5 metro no ambiente interno e externo, e exigir o uso de máscaras.

§ 2º Deverá ser afixado na entrada do estabelecimento a capacidade máxima permitida e controlado o fluxo de pessoas.

§ 3º Os espaços destinados a cultos e de assistência religiosa deverão adotar todas as regras estabelecidas na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde- SESA, n.º 221/2021 e suas alterações.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nos Decretos Estaduais nº 6983/2021 e 7020/2021, bem como neste Decreto, sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais constantes nos arts. 268 e 330 do Código Penal, independentemente de prévia notificação:

- a) Multa – de 300,00 (trezentos reais) por pessoa física;
- b) Multa – de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00 por pessoa jurídica, ou idealizador do evento previsto no §2, do art. 3º, do presente Decreto, em todos os casos fixada nos termos do §1º deste artigo;
- c) Interdição do estabelecimento pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias;
- d) Cassação do alvará.

§ 1º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - a situação econômica do infrator.

§ 2º A interdição do estabelecimento será aplicada quando o infrator já tiver sido autuado com a penalidade multa;

§ 3º A cassação do alvará será aplicada quando o infrator já tiver sido autuado com a penalidade de interdição;

§ 4º Sem prejuízo das sanções supra elencadas, os gestores locais do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde, os diretores da administração hospitalar, os fiscais municipais e os agentes de vigilância epidemiológica e sanitária, poderão solicitar o auxílio da força policial nos casos de recusa ou desobediência ao cumprimento das medidas deste Decreto.

Art. 7º Fica autorizada a partir de 08 de março de 2021 a retomada das aulas presenciais em escolas privadas e a partir do dia 11 de março nas escolas públicas mediante a organização escalonada e o cumprimento do contido na Resolução SESA nº 98 de 02 de Fevereiro de 2021 e alterações.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto Municipal n.º 106/2021, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 07 de março de 2021.

Antonio França Benjamim
Prefeito

Evandro Rohling Mees
Vice-Prefeito

Vitor Eduardo Frosi
Procurador Geral